



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A (IN)EFICÁCIA DO APARATO JURÍDICO BRASILEIRO NO
CONTROLE DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS**

**Ilhéus, Bahia
2022**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

THIAGO GOMES DOS SANTOS

**A (IN)EFICÁCIA DO APARATO JURÍDICO BRASILEIRO NO
CONTROLE DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS**

Artigo científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia
2022**

A (IN)EFICÁCIA DO APARATO JURÍDICO BRASILEIRO NO
CONTROLE DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

THIAGO GOMES DOS SANTOS

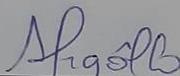
Aprovado em: 04/07/22

BANCA EXAMINADORA



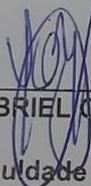
Prof. DIEGO MESSIAS

Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Orientador)



Prof. ANA CRISTINA A. M. DE ARGOLLO

Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Avaliador I)



Prof. GABRIEL OCTACILIO BOHN EDLER

Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Avaliador II)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 A ATUAÇÃO DO HOMEM SOBRE O MEIO AMBIENTE.....	07
2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável	08
2.1.1 Princípio da cooperação entre os povos	09
2.1.2 Princípio do poluidor-pagador	10
2.1.3 Princípio da prevenção/precaução	11
2.1.4 Princípio da participação popular	11
2.2 A violência contra os animais no Brasil	12
2.3 O aparato jurídico protetor dos animais no Brasil	14
2.4 As configurações jurídicas relacionadas às tipificações dos maus- tratos contra os animais.....	16
2.5 A indubitabilidade legal relacionada à segurança e proteção dos animais em território pátrio.....	18
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24
ANEXO A	27
ANEXO B	28

A (IN)EFICÁCIA DO APARATO JURÍDICO BRASILEIRO NO CONTROLE DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN LEGAL APPARATUS IN THE CONTROL OF BAD TREATMENTS AGAINST ANIMALS

Thiago Gomes dos Santos¹, Diego Messias²

1. Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: thiaguinhog_15@hotmail.com
2. Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: Diegobm@faculdadedeilheus.com.br

RESUMO

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui leis, decretos e jurisprudências, os quais têm por finalidade proteger os animais diante das crueldades que os humanos cometem sobre tais seres vivos, sendo relevante analisar a sua efetividade em território pátrio. Ademais, o objetivo geral do presente artigo foi discutir o nível de eficácia do aparato jurídico nacional no que cerne ao controle dos maus-tratos contra os animais. Foi desenvolvida uma revisão integrativa da literatura por meio de uma pesquisa bibliográfica, buscando identificar, analisar e sintetizar os resultados de pesquisas independentes sobre o tema proposto. Concluiu-se que o aparato jurídico brasileiro não tem sido eficaz no tocante ao controle dos maus-tratos contra os animais, o qual, para ser efetivado na prática, é imprescindível que as obrigações e sanções já existentes sejam preservadas, além disso, deve-se inserir regras que estabeleçam a atualização legal e, em especial, criar consistentes políticas públicas de educação ambiental para promover uma maior conscientização sócio ambiental, levando-se em consideração que os pais e os professores podem influir de modo decisivo na formação do caráter de uma criança, transmitindo-lhes conhecimentos sobre os valores supremos da vida, dentre os quais se insere o respeito pelos animais.

Palavras-chave: Aparato jurídico. Maus-tratos. Animais.

ABSTRACT

It is known that the Brazilian legal system has laws, decrees and jurisprudence, which have the purpose of protecting animals in the face of the cruelties that humans commit against such living beings, and it is relevant to analyze their effectiveness in the homeland. In addition, the general objective of this article was to discuss the level of effectiveness of the national legal apparatus with regard to the control of ill-treatment against animals. An integrative literature review was carried out through a bibliographic search, seeking to identify, analyze and synthesize the results of independent research on the proposed theme. It was concluded that the Brazilian legal apparatus has not been effective with regard to the control of ill-treatment against animals, which, in order to be effective in practice, it is essential that the

existing obligations and sanctions are preserved, in addition, inserting rules that establish the legal update and, in particular, create consistent public environmental education policies to promote greater socio-environmental awareness, taking into account that parents and teachers can decisively influence the formation of the character of a child, transmitting knowledge about the supreme values of life, including respect for animals.

Keywords: Legal apparatus. Mistreatment. Animals.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o homem e o animal existe há séculos e acompanha a própria evolução humana. Desde os primórdios, os animais têm sido utilizados pelos homens de variadas formas, como por exemplo, através da caça, domesticação para subsistência ou estimação, uso na agricultura, no comércio, dentre outras formas. Assim, durante anos a humanidade mantém uma relação de dominação e exploração sobre estes seres desprovidos de uma adequada proteção e segurança, os quais, muitas vezes, ainda no século XXI, são vítimas de práticas de violência.

O inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que, a fim de assegurar a efetividade desse dispositivo, o Estado deve proteger a fauna e a flora, sendo vedadas em lei, “as práticas que acarretam risco a sua função ecológica, resultem em extinção de espécies ou submetam os animais a atos de crueldade” (BRASIL, 1988).

O ordenamento jurídico possui princípios, que serão destacados na pesquisa, leis, decretos e jurisprudências, os quais buscam tutelar os animais frente as crueldades que os seres humanos cometem sobre esses seres vivos, devendo-se refletir acerca da efetividade do referido aparato, pois, caso contrário, não passam de letras mortas e ideais falaciosos.

Nos dias atuais, o Direito Penal para garantia da proteção efetiva do meio ambiente tem se tornado cada vez mais necessário, uma vez que as penalidades decorrentes dos maus-tratos contra os animais devem contribuir com a repressão dessa prática e visto que as normas que tratam deste problema apresentam penas consideradas irrisórias, em contrassenso ao caráter ilícito do fato típico em tela.

É de conhecimento público que a proteção jurídica da fauna tem sido violada, visto o descaso do homem em continuar com práticas de violência em face dos animais. Com base nas considerações apresentadas, questiona-se: o aparato

jurídico brasileiro tem sido eficaz no tocante ao controle dos maus-tratos contra os animais?

O objetivo da pesquisa visa discutir o nível de eficácia do aparato jurídico nacional no que cerne ao controle dos maus-tratos contra os animais. Especificamente se buscou explicar os princípios que regem a atuação do homem sobre o meio ambiente; identificar o aparato jurídico protetor dos animais no Brasil; abordar as configurações jurídicas relacionadas às tipificações dos maus-tratos contra os animais; e analisar a efetividade legal em prol da segurança e proteção dos animais em território pátrio.

A pesquisa de natureza qualitativa utilizou a dedução como arcabouço metodológico de abordagem. Posto que foi feita uma revisão bibliográfica, livros, artigos e revistas eletrônicas, além de monografias, dissertações e teses forneceram a base para de discussão das ideias relacionadas ao tema em estudo. Os arquivos em meio eletrônico foram acessados nas bases de dados *Scielo*, *Google Acadêmico* e Portal Periódico Capes a partir da especificação dos seguintes descritores: maus-tratos, violência contra animais e proteção jurídica.

A etapa de análise da literatura constou de uma leitura prévia do material consultado no intuito de estabelecer relações entre as informações e o problema proposto, verificando dessa forma em que medida a obra consultada interessou a pesquisa. A partir daí, foi iniciada uma leitura sistemática dos textos selecionados, ordenando as informações contidas nas fontes, de forma que estas possibilitaram a obtenção de respostas ao problema da pesquisa e o alcance satisfatório dos objetivos propostos.

O ordenamento jurídico possui leis, decretos e jurisprudências, que, tem por finalidade proteger os animais diante das crueldades que os seres humanos cometem sobre essas frágeis e inofensivas criaturas. Na Constituição Federal foi elaborado um capítulo referente à preservação do meio ambiente, dentre o qual se destaca o artigo 225, §1º, VIII, ao prescrever que compete ao Poder Público a proteção da fauna e da flora e proibir práticas que coloquem em risco o ecossistema ou que submetam animais a crueldade.

Partindo do reconhecimento que os animais são passíveis de direitos, sendo seres vivos os quais possuem sensibilidade similar às humanas, justifica-se o desenvolvimento do presente estudo em difundir dados relacionados à efetividade ou não das leis que visam protegê-los, buscando contribuir com a criação de meios

efetivos no que concerne a sua segurança e proteção. Assim, frisa-se reprimir a violação aos direitos dos animais, a qual tem ocorrido de maneira cruel, como se pode observar o número exorbitante de animais abandonados, mutilados no meio ambiente.

2 A ATUAÇÃO DO HOMEM SOBRE O MEIO AMBIENTE

A Carta Magna estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito dos cidadãos, sendo este imprescindível à sua sadia qualidade de vida. Daí a importância do Poder Público e da própria sociedade em defendê-lo e preservá-lo. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 reflete uma visão antropocêntrica, pois, coloca os seres humanos no centro das preocupações ambientais, uma vez que há a preocupação com a referida qualidade de vida e com a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente é definido pela Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Fiorilo e Conte (2017) explica que este conceito foi ampliado posto que passou a enquadrar ao lado do meio ambiente natural (constituído pela atmosfera, elementos da biosfera, águas, mar territorial, solo, subsolo, recursos minerais, fauna e flora), o meio ambiente artificial (espaço urbano construído pelo homem), o meio ambiente do trabalho (local de desenvolvimento das atividades laborais), o patrimônio genético, o meio ambiente digital e o meio ambiente cultural.

A proteção do meio ambiente contra as ações humanas na prática socioambiental é realizada por meio de regras e princípios específicos, abordados a seguir. Antes, entretanto, é imperioso fazer menção ao princípio do direito à vida, o qual, amparado pela Constituição Federal vigente e também por Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

O referido princípio tutela a vida reconhecendo-a como direito fundamental, sendo imprescindível, todavia, que a regulamentação desta proteção jurídica ocorra por meio da legislação infraconstitucional, haja vista por não ser papel da Constituição regulamentar o exercício de direitos. Nesse contexto, reconhece-se que a legislação penal, dentre outras leis esparsas tratam dos crimes contra a

vida envolvendo todos aqueles que, de forma direta ou indireta, atentam em face dela.

É importante compreender que o pressuposto do direito à vida consiste no direito a não interrupção do processo vital a não ser pela morte natural. Entretanto, o Código Penal não apenas tipifica os delitos contra a vida, como também garante a licitude da tutela da vida em circunstâncias excepcionais, quando configurar na prática, exemplificando, a legítima defesa ou o estado de necessidade.

2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável é definido no Relatório Brundtland (ONU,1980), como o progresso que visa suprir às necessidades do presente sem danificar as necessidades das futuras gerações.

Segundo Fiorillo e Conte (2017, p. 43):

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável procura fazer com que as atividades sejam desenvolvidas utilizando todos os meios colocados à disposição para a menor degradação possível (na prática, têm-se várias ações com o intuito de concretizar o princípio, tais como: utilização racional da água; correta disposição dos resíduos sólidos; opção por matérias-primas menos poluentes; instalação de filtros nas chaminés; dentre outras medidas).

Para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado é fundamental que a tutela do meio ambiente integre do processo de desenvolvimento não podendo, dessa forma, ser apreciada de forma isolada. Neste contexto a Declaração do Rio (ONU, 1992) prevê que o

[...] direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Assim, compreende-se que o princípio do desenvolvimento sustentável busca equilibrar o desenvolvimento econômico-social e preservação da qualidade ambiental e se encontra previsto em inúmeros documentos internacionais e nacionais.

Segundo o art. 4º da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) esta política objetivará “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

O art. 170, VI, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988) estabelece que ordem econômica deve respeitar o meio ambiente. Dessa forma, a tutela ambiental é inserida dentro do princípio da ordem econômica, a fim de evitar os impactos ambientais dos produtos e serviços e, em especial, os decorrentes dos processos de elaboração e execução de projetos econômicos.

2.1.1 Princípio da cooperação entre os povos

A cooperação entre os povos é um importante princípio, uma vez que objetiva ampliar a consciência ambiental da sociedade e organizar ações conjuntas envolvendo os Estados Soberanos a fim de planejar estratégias através das quais o meio ambiente possa ser efetivamente preservado.

Neste sentido, Fiorillo e Conte (2017, p. 50) afirma que:

[...] a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente determina que, resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, devendo, ainda, manter sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

A Declaração do Rio (ONU, 1992) faz menção à cooperação entre os povos visto que este em seu Princípio 13 prevê que:

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do Direito Internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Dessa forma, nota-se a importância ambiental deste princípio visto que os danos ao ambiente não se limitam a uma área territorial específica. Ao contrário, estes danos podem espalhar-se para os outros países. Como exemplo, basta reconhecer que as correntes marítimas podem levar a poluição que ocorreu em uma área à outra ao comprometer a vida marinha em espaços longínquos. Sendo

relevante, portanto, a cooperação entre os povos ao divulgarem dados e informações referentes aos impactos ambientais.

2.1.2 Princípio do poluidor-pagador

O dispositivo constitucional no qual se encontra este princípio é o art. 225, § 3º, haja vista prescrever que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Sobre princípio poluidor-pagador, a polêmica é grande pelo fato deste ter sido inserido ao lado da responsabilidade civil objetiva e, essencialmente, por suas relevantes peculiaridades e consequências.

A Declaração do Rio (ONU, 1992) faz menção ao princípio em comento no seu Princípio 16 ao determinar que:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

A Lei n.º 6.938/81 (BRASIL, 1981) prescreve no art. 14, parágrafo 1º que: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Assim, o poluidor, compulsoriamente, deve sanear ou restaurar o ambiente impactado, por meio de um adequado plano de recuperação da área degradada, com as incumbências decorrentes dessa obrigação, sendo-lhe proibida a possibilidade de continuar na ação ou empreendimento que esteja poluindo o meio ambiente.

2.1.3 Princípio da prevenção/precaução

A Carta Magna tratou muito bem da tutela e preservação do meio ambiente para presente e futuras gerações ao adotar o princípio da prevenção como fulcro da proteção ambiental com efeito do seu art. 225.

Ressalta-se que a publicidade se encontra em sintonia com o princípio da prevenção/precaução uma vez que para se evitar ou amenizar um problema ambiental, é fundamental que os cidadãos tenham ciência dos danos que determinadas ações humanas podem ocasionar.

Compreende-se que existe uma distinção ente a prevenção precaução. Segundo Fiorillo e Conte (2017, p. 44):

o princípio da prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência e é aplicado com o objetivo de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas de proteção antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. (Já) o princípio da prevenção (sustenta) o antecipar-se ao que vai vir e, nesse caso, porque já se conhece o que vai vir. No caso de certeza dos danos ambientais de determinado empreendimento, estes devem ser prevenidos, com uma atuação antecipada. Neste sentido, como previsões normativas do princípio, destacam-se o art. 225, § 1º, IV, da CF/88, que determina a necessidade de realização prévia de EIA/RIMA para obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, e o inciso V, que dispõe sobre o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas que comportem risco para a vida, qualidade de vida e meio ambiente.

Desta forma, ressalta-se que o princípio da precaução deverá ser acionado para proteção ambiental em circunstâncias que envolvam riscos ou impactos desconhecidos e diante possibilidade de ocorrência de impactos ambientes, caberá ao interessado comprovar que as intromissões pretendidas não ocasionarão danos ao meio ambiente.

2.1.4 Princípio da participação popular

O Estado deve tomar decisões que busquem promover a justiça social mediante a efetiva participação da sociedade nos variados graus de desenvolvimento socioeconômico cultural.

O art. 225 da Lei Maior prevê a participação da sociedade na tutela e preservação de um meio ambiente saudável. Ademais, compreende-se, com base nas ideias de Assunção (2017, p. 14) que

[...] um dos princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como princípio fundamental, que está a orientar todo o Estado Democrático de Direito, é o princípio da participação popular ou princípio democrático.

O princípio democrático na seara ambiental além de determinar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prescreve igualmente à coletividade e ao Estado o a tutela e a preservação do meio ambiente para a atual e às futuras gerações (BONAVIDES, 2018).

A Carta Magna de 1988 tratou muito bem da tutela e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações ao adotar o princípio da participação popular na órbita ambiental com efeito do seu art. 225.

O Princípio da Participação significa atuação presente da coletividade na proteção e preservação do meio ambiente. No Brasil, a participação popular está fundamentada genericamente no art.1, Parágrafo Único da atual Constituição da República que instituiu no nosso país um regime de democracia indireta e especificamente no art. 225, caput, da nossa Lei Maior, está expresso que é dever de toda a coletividade e do Poder Público atuar na defesa e proteção do meio ambiente. Este princípio se expressa, basicamente, em dois prismas de atuação, que além de não excluírem, possuem uma relação de complementaridade: educação e informação ambiental. É da própria natureza da democracia a participação popular em todas as instâncias de decisões, especialmente quando dimanadas do Estado. Em vários momentos pode se dar a participação popular na luta pela proteção e preservação do meio ambiente: na fase de elaboração de normas jurídicas, na ocasião da aplicação das normas jurídicas, em provocação da função jurisdicional, o que é feito através dos mecanismos que o Estado põe à disposição das pessoas pertencentes ao grupo social (VASCONCELOS, 2012, p. 79).

O princípio da participação não corresponde a um mero aconselhamento, mas, consubstancia-se em um dever da coletividade. Assim, torna-se notório que o cidadão também pode engenhar invocá-lo ao formular regras, avaliar impactos, encaminhar denúncias e ao debater políticas públicas ambientais. Participar efetivamente significa, portanto, ter voz em um sistema público de debate.

2.2 A violência contra os animais no Brasil

A práticas de violência em face dos animais no Brasil são recorrentes e, comumente, ocorrem em circunstâncias de falta de sensibilidade, haja vista envolver

situações nas quais os animais ficam impossibilitados de se defender. Inexistem justificativas para o exercício de tais práticas de crueldade, cujas motivações são as mais diversas, as quais normalmente decorrem de um sentimento de indiferença, desrespeito e insensibilidade.

Sparemberge e Lacerda (2015, p. 188) mencionam que:

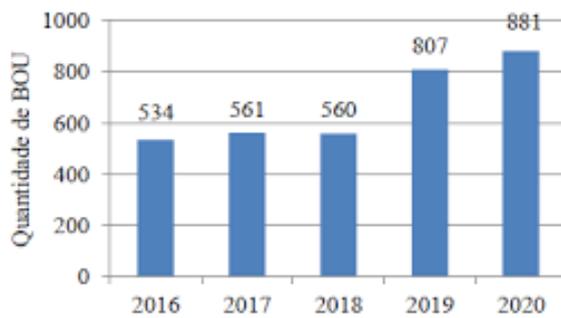
Os animais são usados e explorados pelo homem de diferentes formas como na questão do lazer: circos, zoológicos, rodeios, rinhas; na liberdade religiosa: sacrifício de animais; no vestuário: caça para a extração de forma cruel de couros, penas, marfim e peles; tudo isso soma-se à destruição de habitats e, como consequência, a extinção e a ameaça de extinção de algumas espécies gerando assim um conflito de direitos já que, de um lado temos o interesse humano protegido constitucionalmente e de outro o direito dos animais que é tutelado constitucionalmente, vedando a crueldade.

Corroborando essa ideia, sabe-se que, na prática, ocorre a exploração e sujeição de milhares de animais aos mais variados modos maus-tratos, como acontece com o abandono de cães e gatos, os quais acabam morrendo nas ruas. Menciona-se ainda os animais, cuja domesticação é feita por meio de tortura, os quais acabam sendo explorados e maltratados para que possam servir ou entreter a sociedade em espetáculos, a exemplo de circos, zoológicos, rodeios, rinhas, dentre outros (BARBOSA; GOMINHO, 2017).

É imperioso fazer menção ao animal sujeito ao sofrimento da criação industrial, dos matadouros ou ainda submetido a experiências científicas, nas quais acabam sendo queimados, degolados, eletrocutados, ou seja, explorados de modo desumano, posto que são usados como meros objetos voltados à geração de matérias-primas e de renda.

Infelizmente, os maus-tratos contra animais vêm aumentando cada vez mais, conforme se pode observar abaixo (Figura 01). Dados da Polícia Ambiental, apontados por Rivany (2021) demonstram que, no Brasil, as autuações por maus-tratos em face de animais cresceram 162,5% em um ano (2019-2020). A pesquisa ainda demonstrou que o número de animais fatalmente vitimados (cachorros, gatos, equinos, bovinos) também teve alta, ao saltar de 461 em 2019 para 642 em 2020 (RIVANY, 2021).

Figura 01: Aumento dos casos de maus-tratos a animais em Curitiba (PR) registrados em boletins de ocorrência unificado (BOU)



Fonte: (CAVASINI et al., 2021)

2.3 O aparato jurídico protetor dos animais no Brasil

De início, considera-se importante apontar as legislações ambientais no âmbito federal que versam sobre os crimes cometidos contra os animais em sintonia com a Constituição da República Federativa do Brasil.

O ordenamento jurídico possui leis, decretos e jurisprudências, os quais têm por finalidade proteger os animais diante das crueldades que os seres humanos cometem sobre essas frágeis e inofensivas criaturas. Na Constituição Federal foi elaborado um capítulo referente à preservação do meio ambiente, dentre o qual se destaca o artigo 225, §1º, VII ao especificar que compete ao Estado proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco nosso ecossistema ou que submetam animais a crueldade (BRASIL 1988).

Os crimes contra a fauna são previstos na Lex Mater e em várias outras leis, merecendo destaque o art. 225, haja vista determinar ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, assim exposto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Este dispositivo constitucional estabelece algumas concepções essenciais que sustentam as diretrizes no âmbito do direito ambiental ao ter como escopo a preservação do meio ambiente, a saber: todos os humanos têm direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado referente à existência de um bem de uso comum da população e imprescindível à sadia qualidade de vida ao constituir, no ordenamento jurídico pátrio, o bem ambiental; a Lei Maior prevê que cabe ao Estado e a própria coletividade defender e preservar o bem ambiental; a tutela e preservação do bem ambiental em prol da essência intergeracional do direito ambiental.

Não obstante ter sido elaborada no ano de 1934 ao classificar o abuso e a crueldade como maus-tratos, o referido decreto Lei tem sido considerado excepcionalmente avançado para o período, posto que se nota, já na época, uma preocupação jurídica com os animais.

É oportuno apontar a Lei n.º 5.197 de 3 de janeiro de 1967, a qual trata especificamente da tutela da fauna brasileira ao proibir a caça profissional em território pátrio. Transcreve-se, na íntegra, relevantes dispositivos dessa lei:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha (BRASIL, 1967).

Cabe mencionar também a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, a qual buscando proteger o meio ambiente, defini-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, além de especificar a fauna e flora como recursos ambientais: “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: V; recursos ambientais: Atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, mar territorial, solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (BRASIL, 1981).

Por meio da edição da Lei de Crimes Ambientais, a Lei n.º. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”, tornou-se evidente a preocupação do legislador com a prática de condutas lesivas contra os animais ao disciplinar que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena -

detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Observa-se que o legislador previu uma pena leve, três meses a um ano e multa, para crimes contra os animais, sendo que nem sempre essa sanção tem sido aplicada na praxe sociojurídica, causando um verdadeiro sentimento de impunidade no que concerne às práticas de maus-tratos.

As penas impostas aos transgressores do referido dispositivo legal, consideradas insignificantes diante da gravidade do delito praticado, conforme abordado no tópico 2.4, gera uma sensação de impunidade frente a ocorrência de tal crime.

Com o propósito de anemizar esse quadro, agravado pelo fato ocorrido que repercutiu nacionalmente em que houve a dissecação com foice das patas traseiras de Sansão (ANEXO A), um cachorro da raça pitbull no Município de Cofins-MG, após o cachorro ter confrontado o cão do acusado, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República a Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020, responsável pela majoração das sanções cominadas ao delito de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato de modo que foi acrescido o § 1º-A ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais ao determinar que “[...] Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 2020), ao substituir a reclusão de três meses a um ano desses casos específicos.

2.4 As configurações jurídicas relacionadas às tipificações dos maus-tratos contra os animais

A princípio torna-se indiscutível a importância em discutir as facetas do crime de maus-tratos contra os animais, por se tratar de uma pesquisa voltada à difusão da responsabilidade social, a qual se encontra entrelaçada com os objetivos propostos nesse estudo.

Ao abordar as diversas formas de maus-tratos cometidas contra os animais, insere-se nas tipificações penais. Ademais, Rodrigues e Sales (2018, p. 1) explicam que os maus-tratos em animais correspondem as agressões gratuitas e práticas de

violência desnecessárias, cujo propósito é ferir, mutilar, matar, torturar e provocar sofrimento aos animais.

Thomé (2016, p. 58) descreve as condutas previstas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, a saber:

- a) Maus-tratos: significa causar danos, ultraje, insulto. É sinônimo de tratamento inadequado ao animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. Exemplo: manter um cachorro permanentemente em local fechado, pequeno, sem ventilação e limpeza;
- b) Praticar atos de abuso: usar mal ou inconvenientemente, como exigir trabalho excessivo do animal, ou lançar galo em rinha sabendo, que, mesmo vencedor, ele sairá ferido, apenas para satisfazer o desejo de apostadores.
- c) Ferir: lesar o animal, como no caso da ação que exagera ao açoitar um burro, causando-lhe ferimento;
- d) Mutilar: retirar dolosamente parte do corpo do animal, geralmente um membro.

Pode-se reconhecer que esses atos desses quando praticados podem acarretar consequências diferentes ao animal, vítima dessas atrocidades maléficas, podendo lhe provocar dores, traumas, medo, morte, dentre outros. Considera-se, portanto, que a manifestação de crueldade, nas modalidades dolosa ou culposa, configura maus-tratos, sendo dispensável a prova efetiva da lesão ao animal, conforme se observa no julgado (TACRIM-SP – AC 867.557-1 – Rel. Corrêa de Moraes – RDA 3/383) apresentado por Barbosa e Gominho (2017, p. 3):

Ementa: CRUELDADE CONTRA ANIMAIS – EXPOSIÇÃO DA SAÚDE DO ANIMAL A PERIGO DIRETO – DESNECESSIDADE DE PROVA DE LESÃO – CARACTERIZAÇÃO. [...] “no mero fato de arremessar animal ao ar, assim, provocando queda de altura perigosa – vale dizer, pondo em risco sua integridade corporal – estampa-se por inteiro voluntário ato de crueldade, que a civilidade repele e os bons costumes (bem jurídico tutelado) proscrevem; sendo que a manifestação de crueldade é por si só punível, significando dizer que a configuração do ilícito contravençional em exame não exige a efetiva produção de lesão.

O rol de crueldade e maus-tratos em face dos animais é meramente exemplificativo. Ademais, compreende-se que as tipificações legalmente previstas não esgotam as hipóteses de crueldade e maus-tratos contra animais, podendo, portanto, ser incluídas outras modalidades não previstas (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

O objeto material do crime em comento consiste naqueles animais que vivem normalmente com os seres humanos, como, os animais silvestres, domésticos e domesticado. Com base no grande jurista Thomé (2016) entende-se, portanto, que o objeto material do crime previsto no artigo 32 trata-se dos animais silvestres,

domésticos e domesticados, ou seja, os que vivem normalmente na companhia do homem ou ainda os que viveram em estado selvagem, porém se encontram adaptados à vida em companhia dos homens, podendo ser nativos ou exóticos, provindos do Brasil ou de território estrangeiro.

Fiorillo e Conte (2017) explanam ainda que, nos delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais, a ação penal é pública e incondicionada, podendo qualquer cidadão procurar ao Ministério Público, guardião do meio ambiente e curador dos animais, ao qual cabe o zelo pela aplicabilidade da supremacia da Constituição de modo que nenhum regramento infraconstitucional possa legitimar a crueldade, visto que as práticas de maus-tratos contra essas criaturas são legalmente vedada, sob pena de detenção de três meses a um ano e multa, com exceção, conforme já demonstrado, da circunstância em que a transgressão envolver gatos e cachorros, cuja pena será de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, *ex vi* da inovação provinda da Lei 14.064/20.

2.5 A indubitabilidade legal relacionado à segurança e proteção dos animais em território pátrio

Há violência de toda ordem na sociedade, sejam homicídios, assaltos, agressões contra as mulheres e crianças, assim como os atos de crueldade e maus-tratos aos animais, os quais constituem uma preocupação mundial. Assim, com a atenção direcionada à violência contra os seres humanos, a violência contra os animais torna-se esquecida, sendo esta uma covarde e inaceitável dentre as formas de agressão. Cabe ressaltar que os animais acometidos por práticas de crueldade e abandono caracterizam um problema significativo de saúde pública, visto que são os principais reservatórios e transmissores de zoonoses como raiva e leishmaniose visceral (BARBOSA; MARTINS; MAGALHÃES, 2011).

Compreende-se o animal não humano como um ser vivo multicelular, com capacidade de movimento e sensibilidade. Desde o século VI a.C vem se estudando sobre os direitos dos animais. O filósofo Pitágoras acreditava na transmigração da alma ao tratar do respeito aos animais, ao passo que o seu sucessor Aristóteles alegava que os animais eram distintos do homem, já que são seres irracionais, não possuindo interesse próprio e existindo apenas como instrumentos para satisfação do homem (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

A relação entre o homem e o animal existem há séculos e acompanha a própria evolução humana. Desde os primórdios os animais têm sido utilizados pelos homens das mais variadas formas, como por exemplo, através da caça, domesticação para subsistência, uso na agricultura, no comércio, dentre outras formas. Assim, durante anos a humanidade mantém uma relação de dominação e exploração sobre estes seres, os quais merecem uma efetiva proteção jurídica (DOMINGOS, 2013), uma vez que sempre foram usados para satisfazer as “necessidades” humanas, que vão desde o alimento, vestimenta, locomoção e diversão, sendo que, dentro desse contexto, o homem pouco se sensibilizou com o sofrimento infligido por tal exploração (WALDMAN; DUTRA, 2016).

Conforme visto as penas impostas aos transgressores da tipificação presente no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (detenção de três meses a um ano e multa), consideradas insignificantes diante da gravidade do delito praticado, gerava uma sensação de impunidade frente a ocorrência de tal crime, posto que muitos infratores se beneficiavam de transações penais não tendo liberdade privada por preencher determinados requisitos (SOUZA; PIGNATA, 2020). Entretanto, com a edição da Lei 14.064/2020, ao aumentar a pena de reclusão para dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, quando o crime de maus-tratos for cometido contra cachorros e gatos, tal delito deixou de configurar infração penal de menor potencial ofensivo (infrações com pena de até 1 ano). Assim, os transgressores deixaram de se beneficiar dos institutos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Cabe apontar o caso da cadela Preta, no qual a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sentenciou um dos agentes responsáveis pelo óbito da referida cadela, a qual, ainda grávida, foi amarrada a um carro e arrastada pelas ruas do Município de Pelotas, sendo despedaçada até a morte. O infrator teve que indenizar a comunidade por danos morais coletivos.

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEINº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da "Cadeira Preta", barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fetos, arrastada

pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. RESPONSABILIDADES CRIMINAL E CIVIL. AUTONOMIA. REPULSA SOCIAL. Inconfundíveis as 11 responsabilidades civil e criminal, cada uma tratando de determinada esfera de valores, o que leva a que a punição penal não afaste a reparação do dano civil. A repulsa social, não compreendida pelo o réu, que se mudou de cidade e trancou estudos em faculdade local, evidencia a agressão causada à coletividade, no que, embora inconfundível com a primitiva "perda da paz", e a expulsão da comunidade, representou, na hipótese dos autos, a impossibilidade do convívio social como idealizado pelo apelado. (Apelação Cível Nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/08/2010). (BRASIL, 2010).

Os Tribunais não têm anulados os autos de infração ao manter a multa diante da ocorrência de maus tratos contra animais, conforme se pode observar na decisão abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/1998. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ABANDONO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO EM VIA PÚBLICA. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ALIMENTAÇÃO AO ANIMAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É imperioso apresentar as justificativas que esteiam a inefetividade do aparato jurídico no que tange o controle e combate dos maus-tratos contra os animais não humanos no Brasil, uma vez que se acredita que a falta de uma consciência coletiva ambiental, a assimetria jurídica - uma vez que várias leis ordinárias possibilitam a manifestação dessa prática de violência, a exemplo das Leis dos Rodeios, dos Zoológicos, da Vivissecação, dentre outras dissonantes com a Constituição Federal, destacando-se que o Brasil não é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais – e a excessiva burocracia ao lado da falta de celeridade nos procedimentos judiciais propiciam a referida a não efetividade legal, partindo do reconhecimento que inúmeros animais continuam sofrendo práticas de violência por parte de homens (RODRIGUES; SALES, 2018).

Sparemberger e Lacerda (2015, p. 192) explicam que:

Cotidianamente milhares de animais são explorados e submetidos às mais diversas formas de maus-tratos, como ocorre com cães e gatos que são abandonados e morrem abandonados nas ruas, pois foram largados de forma irresponsável por seus donos porque dão mais trabalho do que

imaginavam, porque o animal ficou doente e eles não querem gastar ou porque serviam apenas como uma distração que já perdeu a graça. O mesmo ocorre com os animais, silvestres ou não, que são domesticados através da tortura, explorados e maltratados para servirem de espetáculos para a sociedade como ocorre em circos, zoológicos, rodeios, rinhas, e com os cavalos que puxam carroças até o limite de suas forças, cumprindo sua sina servil. Não se pode deixar de mencionar os animais submetidos à amargura da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às terríveis experiências científicas onde os animais são queimados, degolados, eletrocutados, ocorrendo também o corte da cauda da ovelha, as debicagens nas galinhas e a castração de bois e cavalos sem anestesia, sendo explorados de forma desumana como simples objetos geradores de matérias primas e fonte inesgotável de renda, já que são usados para alimentação, divertimento, vestuários e experiências.

Percebe-se que a legislação ambiental vigente no Brasil é, claramente assimétrica visto que uma mesma matéria é tratada por inúmeros atos legiferantes ao gerar uma poluição legislativa que, comumente, ocasionam a ocorrência de conflitos normativos.

Expostas as justificativas da ineficácia do aparato jurídico em face das práticas maus-tratos contra os animais no Brasil, considera-se importante apresentar possíveis meios para efetivá-lo na seara socioambiental ao assegurar aos animais a tutela constitucionalmente estabelecida.

Nassif (2021, p. 2) defende que as sanções e obrigações presentes na lei de crimes ambientais devem ser mantidas ao achar, portanto, desnecessária a substituição desta lei ao sugerir apenas a inserção de dispositivos que possam garantir a sua modernização, a exemplo acréscimo legal da Lei 14.064/2020.

O legislador ordinário procurou, na elaboração da matéria referente ao meio ambiente, apresentar, de forma expressa, a importância do implemento de medidas preventivas e repressivas na órbita ambiental pelo fato do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado ser um benefício destinado a população brasileira. (FIORILLO, CONTE, 2017). Assim, cabe ao governo federal efetivar a lei de Crimes Ambientais na prática socioambiental por meio da adoção de medidas que, realmente, garantam a punição dos infratores e que também cumpram a finalidade de prevenir futuros crimes contra os animais. Estas medidas devem ser realizadas o quanto antes, já que, comumente, inúmeros animais permanecem sendo vítimas de maus-tratos, conforme se pode observar nas imagens em anexo (ANEXO B).

Para o aparato jurídico no que tange o controle e combate dos maus-tratos contra os animais não humanos possa ser efetivado na prática devem-se preservar as obrigações e sanções já existentes, inserir regras que estabeleçam a sua

atualização e criar consistentes políticas públicas de educação ambiental para promover uma maior conscientização sócio ambiental, levando-se em consideração, com base em Souza e Pignata (2020), que os pais e os professores podem influir de modo decisivo na formação do caráter de uma criança, transmitindo-lhes conhecimentos sobre os valores supremos da vida, dentre os quais se insere o respeito pelos animais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental, considerado uma segmentação jurídica autônoma, é constituído um conjunto de regras e princípios específicos (desenvolvimento sustentável; cooperação entre os povos; participação popular; poluidor-pagador; informação; prevenção/precaução, dentre outros) e busca concretizar a tutela do meio ambiente na prática socioambiental, no qual os animais são inseridos, compreendidos com recursos ambientais que merecem proteção jurídica.

Observou-se que as práticas de violência em face dos animais no Brasil são recorrentes e, comumente, ocorrem em circunstâncias de falta de sensibilidade, haja vista envolver situações nas quais os animais ficam impossibilitados de se defender.

Acredita-se que as penas impostas aos infratores que cometem esse crime são insignificantes diante da gravidade do delito praticado, pelo fato dos animais não poderem defender-se e serem frágeis. Ademais, existe um grande sentimento de impunidade frente a ocorrência de tal crime. Além disso, é notório o total descaso aos direitos dos animais. Mesmo após tantos anos os seres humanos não enxergam a importância deles para o equilíbrio ambiental. E mais, não percebem que por serem seres vivos que tem sensações físicas e emocionais semelhantes às humanas, possuem tanto direito quanto os seres humanos a uma efetiva proteção legal.

Foi possível reconhecer que as infrações penais ambientais e suas respectivas sanções visam assegurar o direito ao meio ambiente em sentido *latu*, isto é, o direito à vida em todas as suas formas de manifestações.

Todavia, constatou-se que os maus-tratos contra animais vêm aumentando cada vez mais. Pesquisas demonstraram que, no Brasil, as atuações por tal crime cresceram 162,5% dentre os anos de 2019 e 2020, juntamente com o número de

animais fatalmente vitimados, o qual teve alta, saltando de 461 em 2019 para 642 em 2020.

Foram apontadas as justificativas que esteiam a inefetividade dos dispositivos jurídicos relacionados aos maus-tratos em face dos animais: a falta de uma consciência coletiva ambiental, a assimetria jurídica - uma vez que várias leis ordinárias propiciam a manifestação dessa prática de violência, a exemplo das Leis dos Rodeios, dos Zoológicos, da Vivisseção, dentre outras dissonantes com a Constituição Federal, destacando-se que o Brasil não é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais – e a excessiva burocracia ao lado da falta de celeridade nos procedimentos judiciais propiciam a referida a não efetividade legal, partindo do reconhecimento que inúmeros animais continuam sofrendo práticas de violência por parte de homens.

Devem-se criar políticas públicas de conscientização jurídicas ambiental, visto que é imprescindível que os cidadãos conheçam o funcionamento do sistema natural, sua ligação com o desenvolvimento sustentável e valorizem a vida de todos os seres vivos do planeta, dentro de uma perspectiva biocêntrica¹, a fim de que seja possível compreender a complexidade da relação entre o homem e a natureza de modo que esteja presente no consciente coletivo o respeito à vida e, em especial, aos animais.

Corroborou-se a hipótese trabalhada, posto que se mostrou que o aparato jurídico brasileiro não tem sido eficaz no tocante ao controle dos maus-tratos contra os animais, o qual, para ser efetivado na prática, conclui-se que é imprescindível que as obrigações e sanções já existentes sejam preservadas, além disso, deve-se inserir regras que estabeleçam a atualização legal e, em especial, criar consistentes políticas públicas de educação ambiental para promover uma maior conscientização socioambiental.

REFERÊNCIAS

¹ Essa perspectiva defende a dignidade a outras espécies ou a vida em geral e o reconhecimento de um valor intrínseco da mesma, baseado numa questão de respeito e responsabilidade que relaciona o comportamento humano com as outras espécies.

ASSUNÇÃO, Linara Oeiras. Participação popular e licenciamento ambiental. **Rev. CEAP**, v. 2, n. 4, 2017. Disponível em: <<http://www.ceap.br/ojs/index.php/RDC/article/view/6>>. Acesso em: 25 mar. 2021..

BARBOSA, Barbara Maria da Costa; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. A tutela penal decorrente de maus tratos contra animais. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/497668318/a-tutela-penal-decorrente-de-maus-tratos-contra-animais>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BARBOSA, A. D.; MARTINS, N. R. da S.; MAGALHÃES, D. F. de. Zoonoses e saúde pública: riscos da proximidade humana com a fauna silvestre. **Rev. Ciência Veterinária nos Trópicos**, v. 14, n. 1, p. 1–9, 2011. Disponível em: <http://www.rcvt.org.br/volume14/Volume%2014_%202011%20de%201%20a%209_ZOONOSES.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BARBOSA, Márcio Cândido. A influência do direito penal aos maus tratos dos animais domésticos. **Rev. Saber Acadêmico**, v. 2, n. 22, 2016. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111652.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Congresso Nacional, Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Congresso Nacional, Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm#:~:text=LEI%20N%C2%B0%205.197%2C%20DE%203%20DE%20JANEIRO%20DE%201967&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0,Art.>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Congresso Nacional, Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. **Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998**. Congresso Nacional, Brasília, 1998. Disponível em:

<http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/federal/leis/1998_Lei_Fed_9605.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70037156205**. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. (j.) 11/08/2010. TJRS, 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113189790/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70050835008-rs/inteiro-teor-113189794?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 mai. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL nº 10005784920158260218 SP**. Relator: Marcelo Berthe, (j.) 08/11/2018. TJSP, 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599950408/10329696720158260053-sp-1032969-6720158260053/inteiro-teor-599950428?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

CAVASINI, Karine Inez et al. O perfil dos autores de crimes de maus-tratos aos animais em Curitiba. Rev. da Superior Escola da Polícia Civil, 2021. Disponível em: <<http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-3-artigo-11>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

DOMINGOS, V. L. **Direitos fundamentais, maus tratos e a dignidade dos animais no Brasil**. Rio Grande do Sul: Centro Universitário Metodista do IPA, 2013.

FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. **Crimes ambientais**. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

NASSIF, L. A ineficiência da lei de crimes ambientais. **Jornal GNN, 2021**. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-ineficiencia-da-lei-de-crimes-ambientais>>. Acesso em: 20 out. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. ONU, 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Relatório *Brundtland* “Nosso futuro comum”: definição e princípios. ONU, 1980. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

RIVANY, Marcos. Autuações por maus-tratos a animais crescem 162,5%, apontam dados da PMA. **Campo Grande News**, 2021. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/autuacoes-por-maus-tratos-a-animais-crescem-162-5-apontam-dados-da-pma>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; SALES, Marta Sales de Sales. A tutela jurídica dos animais e os maus tratos. **Rev. Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SCHOSSLER, Luciana Aparecida. **A (im)possibilidade de reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro dos animais não humanos como sujeitos de direito**. 2018. 80 f. Monografia (Graduação em Direito) Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/handle/12345/5195?locale-attribute=en>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SOUZA, Ana Paula Toneli de. **Crime de abandono e maus tratos de animais**. 2018. 56 f. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, São Paulo. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1421400033.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SOUZA, Karollyna Lagares de; PIGNATA, Maria Izabel Barnez. Abandono e maus tratos contra animais: aspectos sociais ambientais e legais. **Rev. Biologia Aplicada da Universidade Federal de Goiás**, 2020. Disponível em: <<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/80/o/TCEM2014-Biologia-KarollynaLAgaresSouza.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, Universidade do Extremo Sul Catarinense, v. 12, n. 2, Jul./Dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/about>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

WALDMAN, R. L.; DUTRA, C. F. Direito humano à saúde e dignidade animal: experimentação com animais em benefício da saúde humana e a diretriz brasileira referente ao tratamento desses animais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 1, p. 7–35, 2016. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3869>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

VASCONCELOS, Pedro Telmo. **A audiência pública como instrumento de participação popular na avaliação do estudo de impacto ambiental**. 2012. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Gestão Ambiental). Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/participacao/images/Audi%C3%Aancia%20p%C3%ABlica%20-%20Vasconcelos.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ANEXO A

Figura 01: Sansão na cadeira de rodas após ter tido as patas traseiras mutiladas.
Fonte: <https://jmonline.com.br/novo/?noticias,1,GERAL,198657>

ANEXO B

Figura 02: Cachorro queimado pela própria dona em São Paulo.
Fonte: <https://catororeflexivo.com/cachorro-que-sofria-maus-tratos-e-foi-queimado-por-antiga-dona-chora-ao-ser-adoptado/>



Figura 03: Cachorros abandonados e desnutridos resgatados em Salvador.

Fonte: <https://catororeflexivo.com/cachorro-que-sofria-maus-tratos-e-foi-queimado-por-antiga-dona-chora-ao-ser-adotado/>



Figura 05: Gato amarrado em moto e arrastado em Xanxerê.

Fonte: <https://notisul.com.br/seguranca/crueldade-gato-e-amarrado-em-moto-e-arrastado-em-xanxere/>